



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

Recurso Especial Cível nº 0039550-07.2017.8.19.0000

Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Francisco de Assis Torres e João Batista de Paula Júnior

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 105, III, “a”, da CRFB/88, interposto em face de acórdão assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Decisão de indisponibilidade de bens. Cautelar initio litis em ação de improbidade administrativa. Provimento com a finalidade de resguardar eventual comando condenatório. Reparação de dano. Pressupostos da tutela de urgência. Verossimilhança e periculum in mora presentes. Utilidade da medida conforme deferida quanto aos agravantes. Insignificância de bens afetados em relação com o quantitativo do dano suposto. Aspecto que afronta com a finalidade da cautela. Provimento parcial.” (fls. 84/86).

Razões recursais às **fls. 97/124**.

Às **fls. 129/148**, com base nos artigos 995, parágrafo único, e 1.029, §5º, III, do CPC, o recorrente formulou requerimento de efeito suspensivo, alegando, em apertada síntese, que o acórdão recorrido não poderia ter limitado o alcance da indisponibilidade de bens a valor abaixo daquele estimado como dano provável, tampouco feito recair a restrição somente sobre bens estimados em valor acima de trezentos mil reais. Afirma inexistir autorização legal para a limitação determinada pela câmara de origem, em especial por ter o STJ firme orientação no sentido de que a indisponibilidade de bens deve atingir o patrimônio necessário ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Aduz que a Corte Superior já se manifestou inúmeras vezes pelo completo esvaziamento da medida cautelar e de sua finalidade assecuratória na hipótese de sua infundada restrição – o que impediria a reparação integral dos danos ao erário.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estabelece o artigo 1.209, §5º, III, do CPC, que a competência para a concessão de provimento cautelar, no período compreendido entre a interposição do

Av. Erasmo Braga, 115 – Sala 1115 – Lâmina II
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-3919 – E-mail: 3avpgabinete@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

recurso excepcional e a publicação da decisão de sua admissão, é do Tribunal de origem e, em consequência, desta Terceira Vice-Presidência, por força de disposição regimental.

“Art. 1029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

§5º. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.”

Na hipótese, **fazem-se presentes** os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, somando-se a eles, ainda, a possibilidade de êxito do recurso ao qual se pretende atribuir o efeito suspensivo, mesmo que sob perfunctória análise, como se demonstrará a seguir.

A câmara de origem, embora reconhecendo a necessidade de se decretar a indisponibilidade de bens dos recorridos, **limitou o valor** da constrição **não àquele capaz de garantir o integral ressarcimento ao erário**, mas ao que entendeu ser “*útil*”, fazendo com que a medida de indisponibilidade recaísse apenas sobre os bens cujo valor pecuniário estimado seja igual ou superior a trezentos mil reais (**fls. 86**).

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a indisponibilidade deve recair sobre **bens suficientes, independentemente de seu valor individual, a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma** (possibilidade de êxito do recurso). Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. 1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade constitui tutela de evidência, dispensando a comprovação de periculum in mora. É suficiente para o cabimento da medida, portanto, a demonstração, numa cognição sumária, de que o ato de improbidade causou lesão ao patrimônio público ou ensejou enriquecimento ilícito, o que ocorreu na espécie. 2. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, **possível é a decretação da indisponibilidade dos bens do recorrido de modo a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil com sanção autônoma**. 3. A medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

periculum in mora se encontra implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.631.700/RN, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 6/2/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE CONTRACAUTELA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO AO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ CONFIGURADA. PRECEDENTES. TUTELA DE URGÊNCIA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Na hipótese em análise, o requerente busca cassar a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que conferiu efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina. O apelo nobre objetiva a reforma do acórdão recorrido que, em julgamento de agravo de instrumento, reformou a decisão proferida pelo juízo primevo que decretou a indisponibilidade dos bens do ora requerente até a quantia suficiente ao pagamento de multa civil. 2. A decisão que conferiu efeito suspensivo ao recurso especial decidiu de forma fundamentada no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens do agente deve abranger montante que assegure o ressarcimento do prejuízo ao erário e também o pagamento de eventual condenação em multa civil. Sobre o assunto, é certo que a medida de indisponibilidade deve ser proporcional ao dano investigado, incluindo-se nela também o valor da possível multa a ser aplicada. Precedentes do STJ. (...)” (STJ, 2ª Turma, AgInt no TP 429/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 5/9/2017).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. VALOR SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei n. 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.591.502/DF, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 3/8/2017).

Na medida em que o próprio acórdão assentou que “o dano acenado ao erário é algo em torno de três bilhões e cento e setenta milhões” (fls. 85), não se vislumbra razoabilidade na limitação determinada pela origem, até porque, ainda que fossem bloqueados todos os bens dos recorridos, dificilmente se chegaria à integralidade do prejuízo estimado aos cofres públicos, daí por que presente o requisito da urgência – a evitar que os danos sejam ainda maiores.

Cite-se, para além disso, a existência do **Tema nº 701 do STJ**, objeto do **REsp 1.366.721/BA**, oportunidade em que a Corte Superior firmou a seguinte **tese**:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

“É possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro”.

Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça entende que a indisponibilidade de bens decretada no âmbito de ação de improbidade administrativa deve englobar o integral ressarcimento do prejuízo estimado ao erário **mais** multa, sendo certo que essa medida cautelar pode – e deve – ser decretada **independentemente** da comprovação da prática de atos que indiquem oneração ou dilapidação patrimonial de bens dos agentes acionados, bastando a existência de **indícios da prática de ato ímprobo**, não havendo falar em “valor mínimo” ou “útil” do patrimônio a ser alcançado pela constrição (*fumus boni iuris*).

Por conta de tais fundamentos, **DEFIRO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso especial interposto, mantendo desta forma **íntegra a decisão proferida nos autos do processo 0102232-92.2017.8.19.0001 às fls. 881/897.**

Oficie a Secretaria, com urgência, à 9ª Câmara Cível e à 6ª Vara da Fazenda Pública, dando-lhes ciência desta decisão.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para contrarrazões no recurso especial e, após, voltem conclusos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2018.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**
Terceira Vice-Presidente